



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000071/2007-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.550 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PPL PARTICIPAÇÕES LTDA (ANTIGA PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos quando não demonstrada a omissão alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo De Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 1302-001.059, proferido por esta turma na sessão de 09/04/2013, no qual este colegiado decidiu: a) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, para manter a glosa de despesas financeiras relativa à diferença ente o valor dos juros passivos pagos ao Crédit Suisse e aos juros ativos recebidos do Banco Santander Cayman, no valor de R\$14.027.618,22, vencidos os conselheiros Márcio Frizzo e Guilherme Pollastri, que negavam provimento; b) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto às demais matérias.

Não consta dos autos data de ciência nem de protocolização dos embargos.

Alega a embargante existência de omissão.

Segundo alega a embargante, a turma:

a) deixou de analisar a decadência do direito de incluir a empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS no pólo passivo, a qual foi aventada pela DRJ;

b) não se manifestou acerca do lançamento de PIS/COFINS referente às receitas advindas da cessão de crédito, o qual foi cancelado pela DRJ.

Pede, ao final, acolhimento dos embargos para o fim de sanarem as falhas do acórdão e, por consequência, que se dê provimento para sanar as omissões apontadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Os embargos são tempestivos, e em face da alegação de omissão, deles conheço.

Alega a PGFN que a turma deixou de analisar a decadência do direito de incluir a empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS no pólo passivo, a qual foi aventada pela DRJ.

No caso, a DRJ havia afastado a referida empresa do vínculo ao crédito tributário lançado por ter entendido que como não foi ela intimada do crédito lançado, e de sua condição de solidária, tratando-se de fatos geradores do ano-calendário de 2002, ela não poderia mais ser ligada ao vínculo obrigacional, porque havia decaído o direito do Fisco de juntá-la ao vínculo.

Este colegiado não adotou este argumento e decidiu manter o afastamento do vínculo, porém fundamentado em outros critérios jurídicos. Ressalte-se que a apreciação do recurso de ofício não fica adstrita às razões de direito acolhidas em primeiro grau.

No caso do acórdão embargado, o vínculo foi afastado porque além da tese da confusão entre as empresas do grupo Parmalat não ter sido devidamente provada nos autos, e em virtude da má-formação do crédito lançado ter sido mantida parcela irrisória do lançamento, a fiscalização não demonstrou que o Grupo Parmalat efetivamente causou prejuízo a terceiros, nem que esta organização visava a fraudar a legislação tributária. Toda construção foi erigida com base em notícias da imprensa. Os documentos jurídicos apresentados não contemplavam decisões judiciais transitadas em julgado, e assim, as petições de advogados não poderiam ser simplesmente adotadas como prova sem um aprofundamento na investigação. E tal aprofundamento não houve. Nada há nos autos que comprovasse uma linha investigativa da fiscalização no sentido de provar que os atos societários foram de fato simulados e o porquê disto. A fiscalização simplesmente se vale de alguns documentos obtidos para fundamentar suas conclusões sem avançar na verdade por eles veiculada.

Além disso tudo, não foi provada a condição de contribuinte da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, necessária para a manutenção do vínculo, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Assim, decidida a matéria por outros fundamentos jurídicos, descabe falar-se em omissão.

No que tange à alegação de que a turma não se manifestou acerca do lançamento de PIS/COFINS referente às receitas advindas da cessão de crédito, o qual foi cancelado pela DRJ, deve-se ressaltar que o ponto foi abordado às fls. 2866, senão vejamos:

PIS, Cofins e Multa Isolada

Tendo em vista que os lançamentos de omissão de receitas foram exonerados, ficam também exonerados os lançamentos de PIS, Cofins e Multa Isolada.

Com efeito, embora de forma um pouco lacônica, o texto se estende à todas as receitas lançadas e afastadas, porquanto o lançamento do PIS e da Cofins é lastreado nos mesmos fatos que determinam a apuração do IRPJ e da CSLL. Assim, se os fatos não são hábeis para serem tidos como receita omitida para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL assim também não deverão ser utilizados para compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim, voto para conhecer dos embargos e rejeitá-los.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator